



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 232 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 232. As entidades de que trata este Capítulo deverão apresentar obrigação acessória, na forma do regulamento, contendo, informações sobre a identidade das pessoas físicas que forem as beneficiárias titulares dos planos de assistência à saúde e os valores dos prêmios e contraprestações devidas por cada uma.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 132/23, que implementa a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), estabelece regras uniformes para os novos tributos em todo o território nacional. No entanto, o Projeto de Lei Complementar nº 68/24, que regulamenta essas mudanças, apresenta uma redação muito permissiva em relação às exigências de obrigações acessórias.

O art. 222 do PLP 68/24 determina que as operadoras de planos de assistência à saúde devem cumprir obrigação acessória, conforme regulamento a ser posteriormente editado. O texto exige que essas entidades forneçam, no mínimo, informações detalhadas sobre a identidade das pessoas físicas beneficiárias titulares dos planos de assistência à saúde e os valores dos prêmios e contraprestações devidas por cada uma.

A expressão "**no mínimo**" no contexto do art. 222 abre margem para que o regulamento do IBS/CBS possa estabelecer uma quantidade maior de



dados e documentos a serem fornecidos pelas entidades do setor de saúde. Essa possibilidade pode resultar em um aumento significativo dos custos operacionais, uma vez que as entidades teriam de investir em sistemas, processos e pessoal para coletar, armazenar e reportar informações adicionais. Esse aumento de custos operacionais pode ser repassado aos consumidores finais, encarecendo os planos de assistência à saúde.

Ao suprimir a expressão "no mínimo", a redação do artigo se torna mais objetiva e restritiva, limitando as exigências às informações expressamente mencionadas e evitando a criação de obrigações acessórias excessivas. Tal mudança promove maior segurança jurídica e previsibilidade para as entidades, além de contribuir para a eficiência operacional e redução de custos, beneficiando tanto as entidades quanto os consumidores finais.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa para a aprovação desta emenda que propõe suprimir o trecho do art. 222 para evitar a criação de obrigações acessórias excessivas.

Sala da comissão, 15 de agosto de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3686843632>